# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3297/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14942/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2204164 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO** | : LAUDIR ANTONIO MUNARETTO |
| **CARGO DA JURISDICIONADA** | : PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2022 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, PRODUTOS E UTENSÍLIOS DE LIMPEZA |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, PRODUTOS E UTENSÍLIOS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL. VALOR DO OBJETO QUE DISPENSA O SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 88/2018. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Cuida-se de procedimento administrativo decorrentes da Ata de Registro de Preços 006/2022, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial 15/2022, emitido pela Câmara Municipal de Dourados, a presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica, para o fornecimento de materiais de higiene, e as empresas Mallone Comércio e Serviços Ltda – ME, Potencial Com. E Serviços Ltda – ME, Maxbrio Ind. E Come. De Prod. de Limp. Ltda - EPP.

Cumpridas as etapas regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 08), que se manifestou pelo arquivamento do processo, em virtude de o valor de cada contratação desobrigar o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Sob esta mesma linha argumentativa, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4249/2024, opinou pelo arquivamento do feito.

Sem maiores delongas, não há outro caminho a ser percorrido.

A Resolução n.º 88/2018, que regulamenta o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado

de Mato Grosso do Sul, estabelece que somente devem ser enviados para apreciação desta Corte, contratos firmados a partir de determinado valor:

> Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:
>
> I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
>
> II - Compras e serviços que tiverem **valor igual ou superior** a:
>
> **a) R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;**
> b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.
> GRIFO NOSSO

Nenhum dos três contratos dessa análise encaminhados alcançou o valor individual de remessa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), não alcança o piso aplicável à espécie (art. 18, II, “a”), subsumindo-se à norma que dispensa a obrigatoriedade da remessa.

Com efeito, o arquivamento dos autos é medida imperativa, sem prejuízo da sua devolução ao Órgão de origem, para eventual apreciação desta Corte em sede de inspeção, ou de outro mecanismo de fiscalização.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 18, II, a da Resolução n.º 88/2018 c/c artigo 4º, inciso I, alínea *f*, do RITCE/MS;

II) **DETERMINAR** a devolução dos autos a Câmara Municipal de Dourados, consignando que, dada o valor do contrato, tais contratações não devem ser encaminhadas ordinariamente para esta Corte de Contas;

III) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

PRAR.